

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA

SÃO MATEUS

2007

DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Prof^a. Silvia Helena Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

Agradeço a Deus pela saúde, sabedoria e toda essa experiência humana, aos meus pais, amigos e professores que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais. A todos minha sincera gratidão.

Dedico essa presente monografia a todos os meus
os meus familiares e sinceros amigos.

“O Senhor é o meu Pastor e nada me faltará”

Davi, Salmo 23: 1

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	09
1.1 Tributos.....	09
1.2 Espécies de Tributos.....	11
1.2.1 Impostos.....	11
1.2.2 Taxas.....	12
1.2.3 Contribuições de melhoria.....	13
1.2.4 Empréstimos compulsórios.....	14
1.2.5 Contribuições sociais (parafiscais ou especiais).....	15
1.2.5.1 Divisões e subdivisões das contribuições sociais.....	16
1.3 Planejamento Tributário.....	16
1.3.1 Tributos federais.....	18
1.3.1.1 Lucro arbitrado.....	19
1.3.1.2 Encargos incidentes sobre a folha de pagamento.....	20
1.4 Tributos do Estado do Espírito Santo.....	21
1.4.1 Sigla: ICMS - estimativa	21
1.4.2 Sigla: ICMS débito x crédito	23
1.5 Tributos Municipais.....	26
2 Tributação Federal da Pessoa Jurídica.....	28
2.1 Simples.....	28
2.2 Lucro Real.....	33
2.3 Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI	34
2.4 Optantes pelo Simples (Lei 9.317/96).....	35
2.5 Adicional do Imposto de Renda – AIR.....	35

3 TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.....	37
4 CONCLUSÃO.....	47
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos o ser humano procurou, de alguma forma, equilibrar as condições de convívio entre membros de uma comunidade, afinal o homem é um ser social. A idéia de tributo surgiu como uma forma de custear as atividades dos líderes sociais, os Reis, os impérios e outros. Com o passar dos anos, o tributo estendeu-se ao sentido de divisão patrimonial, onde o seu real valor é equilibrar as diferenças sociais: uma função social.

No Brasil, a função do tributo apresenta-se como puramente social, tornando-se lícito através de Leis, Decretos e outros dispositivos que sugerem princípios e normas que estabeleçam a não discriminação entre as diversas empresas e pessoas, e o tratamento proporcional à capacidade contributiva de cada um. Em suma, a tributação, busca o equilíbrio econômico da sociedade, fazendo pagar mais quem tem mais, e menos quem tem menos.

Nas empresas, dois são os fatores que determinam a importância do Direito tributário como ferramenta de controle e planejamento . O primeiro é a crença de que os tributos são uns dos maiores despendidos de recursos de curto prazo, e o segundo é o alto grau de sofisticação e complexidade da legislação tributária Brasileira.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a estrutura do sistema tributário brasileiro, identificando a importância do controle e planejamento tributário, bem como demonstrar os impactos negativos que a tributação inadequada pode causar sobre o patrimônio das empresas brasileiras. Para tanto é necessário um estudo detalhado do Sistema Tributário Brasileiro, porém não em casos muito específicos como isenções de impostos, incentivos, subsídios e outros, por serem de natureza

eventual.

Para atingir este objetivo, faz-se necessário, além de uma análise geral da estrutura tributária aplicada às empresas.

A tributação é sem dúvida um relevante instrumento social, porém e num sentido mais restrito ao Sistema Tributário Brasileiro, surgem problemas: até quando e quanto ela é responsável pelo crescimento ou decréscimo das diferenças sociais? Porque a legislação tributária brasileira desconsidera Princípios e Normas que são mundialmente aceitos como eficazes na medição do patrimônio das empresas e pessoas?

A importância deste estudo concentra-se não só no planejamento tributário das empresas, como também busca o real valor do tributo, como uma ciência capaz de proteger o patrimônio social.

Em fim, vê-se a pertinência de tal pesquisa e a relevância social e jurídica, por ser um estudo científico do Sistema Tributário Brasileiro, onde o Direito tributário, visto como puramente técnico, apresenta-se como valioso protetor do patrimônio social, beneficiando ao mesmo tempo empresas, pessoas, governo e sociedade.

1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição da República Federal do Brasil define em seu Título VI, da Tributação e do Orçamento, no Capítulo I, os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, os impostos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, e a repartição das receitas tributárias, compondo assim, o Sistema Tributário Nacional – STN, ficando a cargo de legislação complementar as definições específicas da tributação de cada entidade.

No dizer de Vittorio Cassone:

Esse mundo jurídico tributário é constituído em seu ápice pela Constituição Federal, que contém todos os princípios jurídicos tributários como, por exemplo, o princípio da igualdade, da legalidade, da competência tributária privativa e assim por diante. Na Constituição, portanto, encontramos fundamentos maiores denominados princípios. Logo abaixo da Constituição temos o Código Tributário Nacional CTN, que contém as normas gerais aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinentes aos tributos, fixando os fatos geradores e seus principais aspectos. Na hierarquia inferior temos as normas ordinárias que constituem as leis ordinárias dos entes federativos, que criam os tributos vinculando efetivamente os contribuintes. Por fim vêm os decretos regulamentadores (expedidos por chefes do executivo), portarias (expedidas pelos ministros e secretários de governo), instruções normativas (expedidas por chefes de repartição), os quais não podem dispor diversamente do previsto nas leis.

1.1 Tributos

A idéia de tributo, como dito anteriormente reporta-se a uma aplicação social uma vez que possui a função de custear as atividades do Estado, porém no que se refere ao Sistema Tributário Nacional, o conceito de tributo está descrito no artigo 3º da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967 onde lê-se:

Art.3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste observa-se que no conceito de tributo existem seis características que o define:

1) Prestação pecuniária: o tributo é pago em unidades de moeda de curso forçado (atualmente, em reais). Não há, em regra, tributo in natura (pago em bens) ou in labore (pago em trabalho);

2) Compulsória: é obrigatória. Independe da vontade do contribuinte;

3) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: pode ser expresso em moeda (exemplo: Reais) ou através de indexadores (exemplos: ORTN, OTN, BTN, UFIR);

4) Que não constitua sanção de ato ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributo. Significa dizer que o pagamento do tributo não decorre da infração de determinada lei, se algo é pago por descumprimento da lei não se trata de tributo;

5) Instituída em lei: o tributo só pode ser passível de cobrança pelo Estado se uma norma jurídica com força de lei o estabelecer, como: lei complementar, lei ordinária e medida provisória;

6) Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: neste tipo de atividade, a autoridade não goza de liberdade para apreciar a conveniência ou oportunidade de agir.

1.2 Espécies de Tributos

O art. 5º do Código Tributário Nacional e o art. 145 da Constituição Federal citam 3 (três) espécies de tributos, são elas: Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria porém, a própria Constituição, no Título VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, nos artigos 148 e 149 acrescenta outras 2 (duas) espécies. Assim, pode-se identificar um total de 5 (cinco) espécies de tributos, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais (especiais ou parafiscais).

1.2.1 Impostos

O Código Tributário Nacional define em seu artigo 16 o imposto como:

Art. 16 -Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

A partir do conceito legal de imposto, percebe-se que esta espécie de tributo é simplesmente exigida do contribuinte, sem qualquer contraprestação específica. Neste sentido, o pagamento do IPTU, por exemplo, não está ligado, vinculado ou condicionado a benefícios específicos em relação ao contribuinte. Este, apesar de sua rua não ter asfalto ou calçamento, iluminação pública, coleta de lixo, ser servida por transporte coletivo, entre outros benefícios, deverá recolher o imposto devido. São exemplos típicos de impostos do Sistema Tributário Nacional:

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

Imposto sobre a Exportação (IE);

Imposto sobre a Importação (II);

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica);

Imposto sobre Operações de Crédito (IOF);

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Imposto sobre Transmissão Bens Intervivos (ITBI);

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);

INSS Autônomos e Empresários;

INSS Empregados;

INSS Patronal;

IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

1.2.2 Taxas

São três os tipos de taxas existentes em nosso STN. Os dois primeiros estão previstos no art. 145, no inciso II da Constituição e no art. 77 do Código Tributário Nacional. São as taxas de polícia e as taxas de serviços.

As taxas de polícia podem ser instituídas e cobradas em função do exercício regular do poder de polícia. O art. 78 do Código Tributário Nacional define o que deve ser entendido por poder de polícia. Em resumo, são as atividades da administração pública, voltadas para a disciplina ou limitação de direitos, interesses ou liberdades privadas em respeito ao interesse público como por exemplo

atividades de fiscalização, as exigências e as ações administrativas da vigilância sanitária e etc.

As taxas de serviços podem ser instituídas e cobradas em função da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do contribuinte. Como exemplo de taxas em função da utilização efetiva dos serviços públicos destacam-se as taxas de expedientes cobradas na emissão de Certidões Negativas de Débito ou emissão de Guias de Impostos e etc., e como exemplo de utilização potencial destaca-se a Taxa pelo Serviço Potencial de Extinção de Incêndio.

O terceiro e último tipo de taxa possui fundamento constitucional no art. 150, no inciso V, trata-se do pedágio. Este entendimento foi dado pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se, então, uma modalidade singular de taxa pelo uso de bem público cujo enquadramento como taxa decorre do serviço de conservação da estrada.

Ao contrário dos impostos, a cobrança das taxas depende de uma contraprestação do Estado, com uma atividade pública executada ou colocada à disposição, em benefício do contribuinte.

1.2.3 Contribuições de melhoria

O STN através da Constituição Federal de 1988 no art 145 inciso III, define as Contribuições de Melhoria de forma muito limitada, apenas como sendo decorrentes de Obras Públicas. Já o CTN em art 81 a define na seguinte forma:

Art. 81 -A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao

custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Destes conceitos derivam duas premissas:

- 1) Necessidade de melhoria em determinado imóvel;
- 2) Relação entre a melhoria observada e a realização de uma obra pública.

Observa-se que as contribuições de melhoria somam ao lado das taxas, como tributos onde é essencial uma atividade estatal diretamente relacionada ao contribuinte, porém não é qualquer benefício a imóvel, resultante de obra pública, que autoriza a instituição e cobrança de contribuição de melhoria, é requisito fundamental a ocorrência de valorização imobiliária.

1.2.4 Empréstimos compulsórios

Os principais traços identificadores do empréstimo compulsório como espécie tributária própria são a restituibilidade e a causalidade.

A restituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve ser realizada em moeda. Por outro lado, segundo a Constituição (art. 148, parágrafo único), a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. São duas as causas ou situações que autorizam a União, somente a União, mediante lei complementar, a instituir empréstimos compulsórios. Primeiro, atender despesas extraordinárias nos casos de calamidade pública ou guerra externa (inclusive sua iminência) e segundo, o investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Na segunda hipótese deve ser observado o princípio da anterioridade, conforme expressa exigência constitucional originária (art. 148 inciso II). Na primeira hipótese não se aplica nem a anterioridade, nem a "anterioridade qualificada", conforme a Emenda Constitucional n. 42, de 2003 (art. 150, parágrafo primeiro). A hipótese de instituição de empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo, prevista no art. 15, inciso III do C.T.N. não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

1.2.5 Contribuições sociais (parafiscais ou especiais)

A característica viabilizadora da natureza jurídica específica das contribuições sociais, parafiscais ou especiais é o fato do produto da arrecadação destes tributos estar vinculado a determinados fins de interesse público. A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, conforme fixa o art. 149 da Constituição. As únicas ressalvas, previstas no mesmo artigo, consistem: na instituição de contribuições previdenciárias para custeio dos sistemas de previdência e assistência social dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios e na criação da contribuição para o custeio da iluminação pública por parte dos Municípios e do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe proibição constitucional a coincidência da base de cálculo de contribuição social com a base de cálculo de imposto.

A enorme variedade de contribuições sociais e suas normas de regência podem ser analisadas no quadro demonstrativo abaixo apresentado a seguir no próximo item.

1.2.5.1 Divisões e subdivisões das contribuições sociais

Contribuições Sociais:

- a) Intervenção no Domínio Econômico;
- b) Corporativas;
- c) Caráter Social:
- d) Seguridade Social;
- e) Empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei;
- f) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- g) Faturamento ou receita ;
- h) Lucro;

Gerais

- a) Constitucionalmente inominadas;
- b) Constitucionalmente nominadas

1.3 Planejamento Tributário

O planejamento Tributário é uma das mais importantes ferramentas de controle de impostos na gestão empresarial. A carga tributária no Brasil é extremamente elevada, em pesquisa realizada, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) estima-se que a carga tributária em nosso país representa, na média dos últimos cinco anos, mais de 32 % do Produto Interno Bruto

(PIB). Além da elevada carga tributária, o Sistema Tributário Brasileiro é um dos mais complexos do mundo. Tais fatores elevam consideravelmente o custo da maioria das empresas.

Planejamento Tributário é o estudo das diversas alternativas legais para a redução da carga fiscal, tais como:

- Todas as operações em que for possível o crédito tributário, principalmente em relação aos chamados impostos não cumulativos ICMS e IPI;
- Todas as situações em que for possível o diferimento (postergação) dos recolhimentos dos impostos, permitindo melhor gerenciamento do fluxo de caixa;
- Todas as despesas e provisões permitidas pelo fisco como dedutíveis da receita.

Atualmente discute-se a urgente mudança de nosso sistema tributário e a adoção de novos mecanismos para simplificação das rotinas tributárias. Enquanto isso não ocorre, as empresas necessitam, cada vez mais, de um planejamento tributário criterioso e criativo, que possa resguardar seus direitos de contribuinte e, ao mesmo tempo, proteger seu patrimônio.

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

Nas palavras do saudoso tributarista Nilton Latorraca:

Costuma-se, então, denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, proteja os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objetivo do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Contejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Borges, por sua vez, menciona que:

A natureza ou essência do Planejamento Fiscal – ou Tributário – consiste em organizar os empreendimentos econômico-mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidências tributária ou, então, de fazer com que sua materialidade ocorra na medida ou no tempo que lhe sejam mais propícios. Trata-se, assim, de um comportamento técnico-funcional, adotado no universo dos negócios, que visa excluir, reduzir ou adiar os respectivos encargos tributários.

Dessa maneira, torna-se claro o entendimento de que o planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pela que apresente o menor ônus tributário.

Planejamento tributário não se confunde com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menor imposto a pagar.

1.3.1 Tributos federais

O planejamento Tributário na esfera Federal, de modo geral, resume-se por três formas de Tributação: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples, sendo que no Lucro Real o Contribuinte ainda escolhe por duas modalidades: Lucro Real Trimestral e Lucro Real Anual – Estimativa Mensal.

No Lucro Real, ao final do período fiscal (ano), apuram-se todas as receitas e despesas da empresa e calcula-se o Lucro Real do ano – Obtido pela apuração do Lucro Contábil (DRE) + Adições – Exclusões. Sobre esse lucro, aplica-se a alíquotas de impostos pertinentes (15% para o Imposto de Renda e 9% para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), deste valor deduz-se os valores pagos anteriormente ou retidos na fonte, e recolhem-se os tributos devidos. Essa operação é efetuada mensalmente no caso das empresas que optaram pelo Lucro Real Anual

– Estimativa Mensal, e trimestralmente para as empresas que optaram pelo Lucro Real Trimestral. Esse sistema é vantajoso para as empresas que possuem gastos elevados, com baixas margens de lucro;

Com o Lucro Presumido, presume-se uma lucratividade média para a empresa sobre suas operações e atribui-se o percentual tributável sobre essa lucratividade. O resultado é uma alíquota que é aplicada sobre a receita bruta da empresa mensalmente, sem a necessidade de cálculos mais aprofundados. Esse sistema é vantajoso para as empresas que possuem elevadas margens de lucro, em montante superior à projeção de lucratividade do governo;

A partir de 1997, com o advento da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passou a vigorar o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES, sendo definidas a partir desta data, as condições para que as Microempresas — ME e as Empresas de Pequeno Porte — EPP possam se enquadrar no Sistema, em função do limite de faturamento, objetivo social, natureza jurídica, composição societária e outros aspectos legais. O SIMPLES veio proporcionar as empresas um tratamento tributário diferenciado, visando incentivar seu desenvolvimento.

Em resumo, a sistemática de cálculo do Simples se dá na aplicação de uma alíquota sobre o faturamento bruto mensal, tomando como base de enquadramento o faturamento Bruto Acumulado.

1.3.1.1 Lucro arbitrado

É um recurso utilizado pelas autoridades fiscais, quase sempre como última alternativa, que só deve ser aplicado quando houver ausência absoluta de

confiança na escrituração contábil do contribuinte, devido à falta ou insuficiência de elementos concretos que permitam a identificação ou verificação da base de cálculo utilizado na tributação pelo lucro real ou presumido. Também pode ser utilizado pelo fisco nos casos em que o contribuinte se recusar ou dificultar o acesso da autoridade fiscal à documentação comprobatória das atividades.

Em outras palavras, o lucro arbitrado é utilizado pela autoridade tributária para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social devida pelo contribuinte, quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido ou se recusar a fornecer os livros e documentos contábeis e fiscais solicitados em um processo de fiscalização.

1.3.1.2 Encargos incidentes sobre a folha de pagamento

Outro fator importante, no cálculo dos impostos federais, que devem ser observados para o planejamento tributário, é a incidência de encargos sobre a folha de pagamento. A não observação destes encargos, momento da opção por uma forma de tributação no âmbito federal, pode ocasionar em carga tributária mais elevada do que a adequada.

Tal fator ocorre, devido a Lei 9.317/96 – Referente às empresas que fizerem a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – que reduz os encargos sobre a folha de pagamento a um percentual aplicável ao faturamento bruto da empresa. Portanto apenas as empresas que se enquadrarem no SIMPLES, se beneficiarão desta redução.

Os encargos sobre a folha de pagamento variam de acordo com atividade, onde são levados em consideração fatores como risco à saúde e integridade física dos empregados, degradação do meio ambiente e etc.

Em primeiro momento parece ser evidente que a opção pelo SIMPLES é muito vantajosa para a economia de impostos, e de certos modo na maioria dos casos a afirmativa é verdadeira, porém somente após uma análise mais detalhada é capaz de se concluir verdadeiramente tal fato.

1.4 Tributos do Estado do Espírito Santo

O planejamento Tributário dos impostos estaduais, referentes ao Estado do Espírito Santo, de forma geral, resume na opção por duas formas de Tributação: *ICMS - Estimativa* para as Micro Empresas ou *ICMS - Débito e Crédito*.

1.4.1 Sigla: ICMS - estimativa

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – Estimativa. É o regime de apuração e recolhimento por estimativa do ICMS, aplicado às microempresas estaduais.

Ocorre a obrigatoriedade de pagamento do ICMS - Estimativa, quando da vinculação do contribuinte ao regime, mesmo que a receita bruta seja igual a zero.

Estão obrigados ao recolhimento do ICMS-Estimativa, os estabelecimentos de Microempresas Estaduais, que são conceituadas, como as pessoas jurídicas ou as firmas individuais, cujo o valor total de suas saídas, no ano-

calendário, decorrentes de operações de circulação de mercadorias não exceder a 880.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), ressalvadas as vedações ao regime de estimativa, expostas na legislação.

O ICMS estimado devido mensalmente pela microempresa estadual será apurado com base na receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, considerando valores fixos e variáveis em VRTE, constantes da Tabela de Recolhimento.

O pagamento é mensal, efetuado através do DUA (Documento Único de Arrecadação), com vencimento:

a) até o vigésimo primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, quando se tratar de estabelecimento comercial; e

b) até o vigésimo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, quando se tratar de estabelecimento industrial.

A Base de cálculo é a corresponde à receita bruta auferida no mês de referência. Considera-se receita bruta o produto da venda de mercadorias, bens e prestações de serviços tributados pelo imposto, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, as vendas de mercadorias imunes, isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária e de mercadorias ou bens pertencentes ao ativo permanente do estabelecimento.

Equiparam-se às vendas as saídas de mercadorias ou prestação de serviços a qualquer título.

Na apuração da receita bruta dos estabelecimentos que comercializem veículos usados, deverá ser considerado o equivalente percentual de redução da base de cálculo previsto no Regulamento do ICMS.

Fundamentação Legal : Decreto - 10.331, de 19/03/1999. O regime de estimativa do ICMS não se aplica aos produtores rurais, pessoas físicas. No setor da agropecuária apenas as pessoas jurídicas podem se enquadrar.

1.4.2 Sigla: ICMS - débito x crédito

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O ICMS, na realidade, é um imposto que engloba vários impostos em uma só discriminação. Em termos concretos temos as mais diversas operações e prestações no seu campo de incidência, fazendo do ICMS o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias; sobre o fornecimento de alimentação e bebidas; sobre o fornecimento de energia elétrica; sobre o fornecimento de petróleo e combustíveis e lubrificantes, líquidos e gasosos, dele derivados; sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e sobre a prestação de serviços de comunicação, dentre outras hipóteses. Suas características principais são: é um imposto não cumulativo, ou seja, compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal; é um imposto plurifásico, isto é, incide em cada fase do processo econômico, desde o produtor até o consumidor final; é um imposto que incide sobre o valor agregado, mas não apenas sobre o valor agregado, ou seja, a cada operação caracterizada dentro do seu campo de incidência haverá a tributação, ocorrendo ou não acréscimo de valor sobre o valor

original; é um imposto calculado "por dentro", isto é, seu valor está embutido no preço da mercadoria, não sendo cobrado à parte; e é um imposto seletivo, possui diferentes alíquotas que variam de acordo com a maior ou menor essencialidade das mercadorias ou serviços.

O ICMS possui no seu próprio nome as hipóteses em que há a obrigatoriedade de se pagar o imposto.

Assim, sempre que ocorrerem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, conforme melhor especificado na legislação, o imposto é exigido.

É contribuinte do ICMS, quer dizer, está obrigado a pagar o imposto, qualquer Pessoa Física ou Jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intenção comercial, operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Independentemente de estar a Pessoa Física ou Jurídica cadastrada na Secretaria da Fazenda, o imposto é devido se forem realizadas, com habitualidade, as operações ou prestações acima.

Alíquota: As alíquotas do ICMS variam conforme a maior ou menor essencialidade das mercadorias ou serviços. Temos 3 alíquotas básicas:

- a) 12%;
- b) 17%; e
- c) 25%.

É importante observar, porém, as varias disposições da legislação (em especial, prevista no RICMS-ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R/2002) que na

prática, modificam a carga tributária do ICMS, através da instituição de inseqções (artigo 5º), de reduções na base de cálculo (artigo 70), da permissão para utilização de crédito especiais, ou seja, crédito presumido (artigo 107), da antecipação ou da postergação do pagamento do imposto, etc.

O valor do ICMS a pagar, salvo determinação em contrário da legislação, é apurado por regime mensal, compreendendo as operações e prestações realizadas do 1º ao último dia do mês.

As obrigações serão liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro.

As obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período de apuração mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, observando-se que se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Ocorrendo a hipótese do montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada mediante pagamento em dinheiro, através do DUA, dentro dos prazos previstos na legislação estadual.

Os principais prazos previstos na legislação são os seguintes: INDÚSTRIA, até o 19º dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração; SERVIÇOS, até o 18º dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração; COMÉRCIO, até o 18º dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração.

Como regra geral, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação ou o preço do serviço, devendo-se observar as demais hipóteses previstas na legislação tributária.

Fundamentação Legal: Lei - 7000, de 27/12/2001.

1.5 Tributos Municipais

O planejamento tributário do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve considerar sempre a legislação pertinente a cada município. De forma geral a legislação aplicada ao ISSQN é a seguinte: Constituição Federal; Decreto-Lei nº 406/68; Lei Complementar Federal nº 116/03.

Em linhas gerais o ISSQN, é um imposto que incide uma alíquota (Observando-se a legislação municipal) sobre a receita da prestação de serviços, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/03, apenas no local onde o fato gerador do imposto ocorreu, ou seja, onde a prestação de serviços foi realizada.

Portanto se a empresa possuir sua sede em um município A onde a alíquota de ISSQN é de 5%, prestar serviços na sede da empresa B situada em um município onde a alíquota de ISSQN é de 2%, a empresa A deverá recolher o ISSQN baseado na alíquota de do município da empresa B, o qual também terá a competência de receber o referido imposto.

1.6 Substituição Tributária

A Substituição Tributária ocorre quando a Lei transfere para o Fornecedor (Distribuidor ou Fabricante) no caso de mercadorias, Tomador no caso de serviços a responsabilidade pela retenção e o pagamento do Imposto. Neste caso, a Lei determina que o tomador / fornecedor – considerado Substituto – faça a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto, e o repasse ao ente competente, na data

do vencimento. No caso da substituição tributária o Substituto é responsável pelo pagamento do imposto, mesmo nos casos em que deixar de fazer a retenção.

O Substituto, tem a obrigação de reter e recolher ao sujeito Ativo o impostos que seria em tese devido por seu cliente, denominado Substituído. Em suma, é o Substituído quem sobre a retenção do imposto, ou seja, o substituído no momento da aquisição do bem ou serviço, paga ao substituto o valor dos impostos que incidirão com a sua futura negociação ou consumo. No entanto se o Substituto não realizar a retenção do imposto, estará mesmo assim, obrigado a seu pagamento.

A obrigação tributária decorre da lei. Ocorrendo uma situação, nela prevista, como necessária e suficiente para concretização do seu fato gerador, surge para o Estado (credor) o direito de exigir de um sujeito passivo (devedor) o tributo (objeto da obrigação tributária).

A substituição tributária inclui-se no que se costuma denominar sujeição passiva indireta. De fato, ao lado do contribuinte, ou seja, daquele que tem relação pessoal direta com o fato gerador, existe o responsável, isto é, outra pessoa que não o contribuinte a que a lei impõe o cumprimento da prestação tributária (CTN, art. 121, parágrafo único, I e II).

Portanto o Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Estado, e os sujeitos Passivos são os Substituídos e os Substitutos.

2 TRIBUTAÇÃO FEDERAL DA PESSOA JURÍDICA

Como disposto anteriormente, a tributação federal das pessoas jurídicas se dividem em três opções: Simples, Lucro Presumido e Lucro Real. A seguir apresento os detalhes de cálculos de impostos mais relevantes de cada uma das formas acima, incluindo a título de análise, que será feita no item 3.4 deste capítulo, o cálculo dos encargos sociais tendo como base de comparação dados fictícios de uma empresa Comercial.

2.1 Simples

As empresas optantes por este tipo de enquadramento tributário devem obedecer às regras de enquadramento que se encontram dispostas na Lei 9.317/96. Considerando que não haja nenhum impeditivo, o cálculo do imposto deve ser efetuado da seguinte maneira:

Apura-se a receita bruta do mês compreendida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (operações realizadas pela empresa em nome de terceiros), excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais.

É necessário que se separe a receita de prestação de serviço, das demais receitas;

Calcula-se a receita bruta acumulada de serviços e das demais receitas, para determinação do percentual aplicável sobre a receita bruta.

Quando a receita bruta acumulada de serviços atingir um montante de 30% (trinta por cento) da receita bruta acumulada, haverá um aumento na alíquota de 50% (Cinqüenta por cento).

O controle deve ser efetuado de maneira acumulada durante o ano, podendo o percentual ser majorado em um mês e retornar sem a majoração em outro mês , porém o fechamento anual em uma receita acumulada de serviços abaixo de 30% (trinta por cento) da receita acumulada do ano, não constitui direito de recebimento de valores recolhidos com alíquotas majoradas durante o ano.

Para determinação da alíquota aplicável deve-se observar os limites da receita bruta acumulada do mês.

Após a obtenção do percentual aplicável, calcula-se o imposto aplicando a referida alíquota à receita bruta do mês (Serviços + Demais receitas).

De acordo com o estudo de caso realizado no item anterior, considerando os mesmos dados apresentados, se a empresa em janeiro de 2007 tivesse optado pelo regime de tributação federal “Lucro Presumido” obteria os seguintes resultados no cálculo dos impostos federais.

Observando que, sendo a empresa optante pelo regime de Lucro Presumido, a mesma poderá sofrer retenções a título de impostos federais, porém apesar de em determinadas circunstâncias tal fato comprometer os recursos de curto prazo da empresa, por ser de natureza eventual e não constituir uma despesa, não será considerado nesta análise.

Demonstrativo de Cálculo dos impostos:

<i>Impostos Federais</i>	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Total
A – Receita Serviços	3.000	15.000	20.000	38.000
B – Receita Vendas	7.000	40.000	15.000	62.000

C – Receita Total (A + B)	10.000	55.000	35.000	100.000
Cálculo da COFINS e PIS				
D – Cofins (C x 3%)	300	1.650	1.050	3.000
E – (-) Retenções na Fonte	0	0	0	0
F – (=) Valor a pagar	300	1.650	0	3.000
G – Pis (C x 0,65%)	65	357	228	650
H – (-) Retenções na Fonte	0	0	0	0
I – (=) Valor a pagar	65	357	228	650
Cálculo do Imposto de Renda				
J – Lucro Presumido Serviços (A x 32%)***	960	4.800	6.400	12.160
K – Lucro Presumido Vendas (B x 8%)***	560	3.200	1.200	4.960
L – Lucro Presumido I (J + K)	1.520	8.000	7.600	17.120
M – Imposto de Renda devido (L x 15%)	228	1.200	1.140	2.568
N – (-) Retenções na Fonte	0	0	0	0
O – (=) Valor a pagar	228	1.200	1.140	2.568
Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro				
P – Lucro Presumido Serviços (A x 32%)***	960	4.800	6.400	12.160
Q – Lucro Presumido Vendas (B x 12%)***	840	4.800	2.400	8.040
R – Lucro Presumido II (P + Q)	1.800	9.600	8.800	20.200
S – Contribuição Social Sobre o Lucro (R x 9%)	162	864	792	1.818
T – (-) Retenções na Fonte	0	0	0	0
U – (=) Valor a pagar	162	864	792	1.818
V – Total dos impostos (D + G + M + S)	755	4.071	3.210	8.036

Em relação aos encargos sociais a empresa obteria os seguintes resultados:

Encargos	Mês		
	Jan/07	Fev/07	Mar/07
INSS	1.800	5.000	5.000
Seguro SAT	270	750	750
Terceiros	522	1.450	1.450
FGTS	720	2.000	2.000
Contr. Social (FGTS)	45	125	125
INSS Retido c/Folha*	745	1.969	1.969
Total	4.102	11.294	11.294

O INSS Retido c/folha, não constitui uma despesa da empresa, uma vez que o mesmo é retido dos empregados, sócios e autônomos, e recolhido juntamente com as despesas de encargos da empresa, e por isso o mesmo foi demonstrado aqui.

Resumo dos totais das despesas da empresa com encargos, impostos e contribuições federais:

Impostos e Encargos	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Total
Impostos Federais	755	4.071	3.210	8.036
Encargos Sociais**	3.357	9.325	9.325	22.007
Total da despesa	4.112	13.396	12.535	30.043

Neste quadro demonstrativo, por se tratar apenas das despesas da empresa, não estão inclusas as contribuições descontadas da folha de pagamento.

Apesar da demonstração de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro estarem demonstradas mensalmente, o pagamento poderá ser realizado no final do Trimestre, assim, deve-se considerar estes dois impostos trimestralmente no que tange o seu pagamento.

Determinação dos percentuais de presunção do Lucro:

Determinação do Lucro Presumido - Percentuais
No ano-calendário, são aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido:
a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico

carburante e gás natural;
b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
b.4) da atividade rural;
b.5) de serviços hospitalares;
b.6) do transporte de cargas;
b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
c) 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
d.2) intermediação de negócios;
d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.
As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.
No caso de atividades diversificadas deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" acima, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

A pessoa jurídica, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do

percentual de 32% (trinta e dois por cento), e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deve ser paga em quota única, por meio de Darf separado, no código 2089, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais.

2.2 Lucro Real

Diferentemente das apurações de impostos do Simples e Lucro Presumido, a apuração pelo Lucro Real, não possui como base de cálculo a receita bruta da empresa, e sim o resultado da empresa, sendo que quando em situação de Lucro o imposto é devido, e em situação de prejuízo haverá um saldo a ser compensado, ou seja além do imposto não ser devido, o valor negativo poderá ser posteriormente compensado ou mesmo restituído.

A apuração pelo Lucro Real permite um planejamento tributário com maiores opções do que o Lucro Presumido e Simples, porém nem sempre é a melhor forma de tributação.

Observando novamente que sendo a empresa optante pelo regime de Lucro Real, a exemplo do que acontece no Lucro Presumido, a mesma poderá sofrer retenções a título de impostos federais, porém apesar de em determinadas circunstâncias tal fato comprometer os recursos de curto prazo da empresa, por ser de natureza eventual e não constituir uma despesa, não será considerado nesta análise.

É importante ressaltar que para o cálculo do Lucro Real, é necessário que antes da apuração, se apure todos os outros impostos incidentes no mês, uma vez que os mesmos são parcelas dedutíveis do lucro para fins de determinação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro devido.

Portanto primeiramente é imprescindível que se determine os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento, que são idênticos à modalidade de cálculo no Lucro Presumido:

A apuração mensal é utilizada apenas se a empresa fizer a opção pela apuração por estimativa mensal, também conhecida como Lucro real anual, onde os prejuízos podem ser totalmente compensados mês a mês, dentro do mesmo ano, porém o pagamento do imposto é feito mensalmente, podendo ser apurado por levantamento de balancete mensal, como demonstrado acima, ou por estimativa por percentuais definidos idênticos à apuração do Lucro presumido, devendo em ambas situações, ser ajustado o resultado real no fim do exercício, para pagamento do imposto;

Na apuração trimestral os prejuízos de um trimestre podem ser compensados no próximo trimestre.

2.3 Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. Suas disposições estão regulamentadas pelo Decreto 4544 de 2002 (RIPI/2002).

O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI),

observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no RIPI como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.

2.4 Optantes pelo Simples (Lei 9.317/96)

A pessoa jurídica contribuinte do imposto optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e que atenda ao disposto na Lei 9.317/1996, deverá recolher o imposto mensalmente em conjunto com os demais impostos e contribuições, nos termos especificados na referida Lei

2.5 Adicional do Imposto de Renda - AIR

A parcela do lucro real ou lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. O disposto neste item aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural.

O adicional de que trata este item será pago juntamente com o imposto de renda apurado pela aplicação da alíquota geral de 15%, porém o cálculo do AIR é apenas sobre a parcela que ultrapassar o limite mensal de R\$ 20.000, R\$60.000 e etc., não incidindo sobre os valores que não ultrapassaram.

3 TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador de serviços.

O ISS até 31.07.2003 foi regido pelo DL 406/1968 e alterações posteriores. A partir de 01.08.2003, o ISS é regido pela Lei Complementar 116/2003. O contribuinte é o prestador do serviço. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do art. 3 da Lei Complementar 116/2003.

Anteriormente a edição da LC 116/2003, o STJ manifestou entendimento jurisprudencial que o local de recolhimento do ISS é onde são prestados os serviços.

A Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota máxima de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo art. 8, II, da Lei Complementar 116/2003. O ISS não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País. Para fins de apuração do ISSQN é importante que se observe também a Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN (relação anexa à Lei Complementar 116/2003).

A base legal para o ISS-QN do município de São Mateus é a Lei Complementar N-006/2003 e sua lista de serviços em Anexo, onde em seu artigo 108, determina que a alíquota do município será de no Máximo 5%(cinco por cento).

Diante do exposto, podemos ver a evidente relevância do planejamento tributário, principalmente nas microempresas e empresas de pequeno porte, pois, grande parte das microempresas fecham as portas antes mesmo do segundo ano de funcionamento, justamente pela falta de recursos de curto prazo. Como demonstrado anteriormente, a tributação inadequada, pode comprometer cerca de 40% (quarenta por cento) da receita bruta de uma empresa e os tributos dependem de recursos financeiros de curto prazo, pois o pagamento deve ser feito em moeda e no prazo determinado, para que não ocorram as multas e os juros que consomem ainda mais a fatia de lucros de uma empresa.

Parece uníssono que as idéias de segurança e certeza devem andar de mãos dadas. De igual modo, é inexorável que o nível de civilidade e desenvolvimento de um povo esteja diretamente relacionado ao grau de fidelidade que seus integrantes dedicam ao sistema jurídico a que se submetem. Conclusão esta, que se revigora em tempos de flagrante mundialização. Afinal, nesse adorável mundo novo, tal qual a mulher de César, muito mais do que ser, deve-se parecer estável e ordenado.

Recentemente, a Assembléia Legislativa promoveu uma audiência pública, convocada a pedido do Deputado Estadual Dalmo Ribeiro, abrindo um fórum democrático e apropriado à realização de discursos tributários. O objetivo desta mobilização não foi cobrar do Estado a realização de uma reforma tributária. Muito menos reivindicar a redução de quaisquer tributos ou alíquotas.

Embora façamos coro com a sociedade sobre a elevada carga tributária do País, sabemos da caótica situação das finanças do Estado e do esforço que este governo tem feito para saneá-las. Não estamos identificando nenhuma autoridade

como responsável e muito menos o atual governo, mas sim um quadro institucional desgovernado que já vem ocorrendo há tempos.

A edição de seiscentos e quarenta e seis decretos entre janeiro de 1995 a maio de 2007 dá, a dimensão exata dessa afirmativa.

No entanto, a extrema complexidade da legislação estadual, ao regulamentar “n” tipos de atividades diferentes, aliada às constantes mudanças que têm acontecido, tem provocado um quadro estarrecedor da situação, gerando o que poderíamos chamar perfeitamente de carnaval tributário.

Por outro lado, a leitura das ações em tramitação tanto no âmbito administrativo quanto na esfera do judiciário, levando em consideração os litígios Estaduais, leva a incontestável conclusão de que por volta de noventa por cento das infrações cometidas pelos contribuintes estão vinculadas à inadequada interpretação da legislação, por conta da natureza complexa e pelo excessivo número de alterações.

Não acho que seja muito salientar que dúvidas dessa natureza desestimulam investimentos, reduzem a criação de empregos, alimentando a chamada guerra fiscal e naturalmente, têm conseqüências em toda a cadeia produtiva, favorecendo a sonegação e incentivando a informalidade.

É importante salientar que a página da Secretária de Estado da Fazenda na Internet, traz a inacreditável afirmação de que um de seus objetivos é “Zelar pelo cumprimento e pela uniformização da aplicação da legislação tributária”.

Parece imperativa a necessidade de se criar mecanismos jurídicos que, sem atropelar as prerrogativas constitucionais do Estado de legislar e fiscalizar, o leve a fazê-lo da forma mais estável, ordenada e perene possível.

Diariamente, vivencia-se um verdadeiro bombardeio de notícias sobre reforma tributária. Digladiam-se políticos, governantes, empresários, servidores ligados aos fiscos federal, estaduais e municipais em torno de propostas que possam operar o tão sonhado milagre de aumento de receitas sem aumento de carga tributária, proporcionando a realização do bem comum e uma convivência saudável entre os entes tributantes, responsáveis pelo atendimento das demandas sociais. A discussão não é recente, arrastando-se por alguns anos, sem que se estabeleça algo próximo de um consenso.

O fato é que a desconfiança campeia entre os atores mencionados e emerge um sentimento de que tão cedo não teremos modificação no cenário.

Embora os protagonistas exerçam legitimamente os seus papéis, defendendo os interesses dos segmentos que representam, nota-se, infelizmente, o alheamento daquele que, ao nosso ver, está no olho do furacão: o cidadão comum. É seu direito exigir solução, devendo para ela também contribuir, utilizando-se dos instrumentos valiosos de que dispõe, embora muitas vezes mal utilizados: o voto e o poder de pressão.

Acontece que neste assunto, pelo aspecto técnico-científico marcante, a sua participação torna-se mais difícil, agudizada pela forma ardilosa com que a questão é conduzida por uma grande parcela dos que com ela se envolvem. Desconhece grande parte da população a relevância do seu papel na geração dos recursos avidamente disputados pelos governantes. Inconscientes da sua condição de financiadores de fato do Estado, arcando com o pagamento de todos os tributos, mantém-se o povo afastado do processo, mal informado sobre as propostas e, no íntimo, desconfiado de que suportará o ônus da aprovação de qualquer das soluções que estão sendo apresentadas, o que, inexoravelmente, ocorrerá.

A nossa pretensão, em rápida abordagem, não é apontar qual das propostas promoverá a redenção do país em matéria da esperada progressividade do sistema tributário, da justa repartição de competências e distribuição de receitas, com o conseqüente e necessário redimensionamento dos encargos pelo governo federal, estadual e municipal. Faltar-nos-ia, com toda a certeza, conhecimento técnico sobre o assunto e visão política para compor os vários interesses em jogo, o que não se configura em nenhum demérito, visto que, até o momento, os especialistas em matéria tributária e política também não obtiveram êxito. E, reconhecamos, tempo e remuneração muitos tiveram, e mais uma vez bancados pelos tributos que nós todos pagamos, uns mais outros menos, uma vez que indevidamente considerada, como é notório, a capacidade contributiva, sacrificando-se sempre as classes assalariadas.

O que se quer é a maior das reformas tributárias, a que sempre se diz querer fazer-se, mas que nunca é implementada. A do esclarecimento do mais simples dos cidadãos, que paga no quilo de arroz e do feijão, que quando pode compra, o mesmo imposto que o seu compatriota mais aquinhoado. A do basta à tributação excessiva do salário da já exaurida classe média, com proteção descabida do patrimônio e da verdadeira renda. A que implique numa correta aplicação das receitas, desviadas e, porque não dizer, furtadas às escâncaras, produzindo cenas tragicômicas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em tentativas infrutíferas de recuperação e penalização dos malfeitores. Enquanto isso, a educação, a saúde, a segurança dos cidadãos, com certeza, vão muito mal, fazendo definhar a qualidade de vida do brasileiro.

Qual de nós, pais que somos, teve notícia do seu filho estar, na escola, aprendendo sobre a função social do imposto? Onde estão as campanhas de

conscientização sobre o mecanismo da tributação, sobre a necessidade da exigência da nota fiscal, do acompanhamento da aplicação séria dos recursos, da qualidade dos serviços prestados à população, da avaliação da conduta ética e patriótica do político, do administrador público, do servidor público e do próprio particular?

De nada valerá qualquer reforma tributária se não se fizer acompanhar de um processo educacional que eleja, de fato e de direito, o pagamento do tributo como ato de cidadania e a sonegação e os desvios de recursos como atos criminosos e lesivos à pátria, merecendo de todos integral reprovação e incansável combate da sociedade organizada, em especial dos segmentos institucionalmente responsáveis por este mister.

Como no cinema, urge reservar ao pacato e correto cidadão brasileiro, o verdadeiro "mocinho", um final feliz. Esforcemo-nos, pois, para dar a esse espetáculo que estamos a assistir um desfecho que o aproxime da nossa realidade e das nossas reais necessidades, propiciando a entrada em cena do mais importante ator, o povo, origem e destino dos recursos públicos, esfomeado e merecedor de justiça social e exercício pleno da cidadania.

38% do PIB!!! funcionando como a senha de uma revolta, a projeção para este ano de uma carga tributária recorde sobre o Produto Interno Bruto está despertando em todo o País o que há muito tempo não se via – um movimento caudaloso, articulado e consistente de rebelião empresarial. Esta semana, em Brasília, entidades da indústria, comércio e serviço se encontram para deflagrar nos próximos dias uma marcha de protesto sobre a Capital. Em São Paulo, cresce o número de reuniões entre líderes de diferentes setores para a articulação de

estratégias de combate à escalada arrecadatória do governo. Da região Sul à Nordeste, um sentimento generalizado de insatisfação une os homens de negócio.

Há indignação e raiva. “Fomos enrolados durante os dois governos de Fernando Henrique e com Lula piorou”, resume o presidente do Sindipeças, Paulo Butori. Ele calcula que metade das 400 empresas de capital nacional do setor estejam em situação pré-falimentar em razão da tributação média de 45% a 48%. “Lucro? Não sabemos o que é isso há muito tempo”.

Num espinhal de siglas, tributa-se no Brasil – pesadamente – do lucro aos salários. A empresa brasileira é a que mais paga impostos no mundo. Juntas, as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) fazem as empresas recolher aos chamados cofres públicos até 34% do resultado final de suas operações. Em nenhum outro país do mundo isso ocorre.

Os impostos sobre as folhas de salários chegam a 42,1%. Em vários outros países do mundo há impostos sobre salários, mas apenas a alíquota da Dinamarca (43,1%) é superior à brasileira. Compare-se com as da França (26,5%), dos Estados Unidos (24,3%) e do Japão (16,2%).

Fica fácil entender a baixa competitividade internacional dos produtos nacionais. Há, no entanto, muito mais. Com uma legislação diferente para cada um dos 27 Estados da federação – apenas a de São Paulo tem mais de mil artigos –, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) vai transferir do mundo dos negócios para o setor público este ano cerca de R\$ 140 bilhões, com alíquotas que chegam a 33% e, em média, são de 21%.

Sob o peso desse tipo de contribuição, o PIB teve uma variação negativa de 0,2% no ano passado, mas a soma das arrecadações federal, estaduais e

municipais apresentou um aumento nominal de 13,4%. Fica evidente o processo brutal de transferência de renda da economia real para o Estado – um modelo que está se acentuando. De maio de 2003 a maio deste ano, a economia cresceu cerca de 2%, mas a arrecadação total de impostos deu um salto de 5,5%. “Isso demonstra que temos um Estado medieval e concentrador de renda, ao estilo pré-capitalista dos séculos 15 e 16”, define o historiador de economia Jorge Caldeira.

Como pessoa física, o brasileiro desembolsava per capita o equivalente a R\$ 700,51 no pagamento em tributos em 1993. No ano passado, recolheu R\$ 3.092,47 – um aumento real de 56,74%, contra apenas 10,8% de crescimento da renda per capita no período. De novo, é a mesma bomba de sucção tirando dinheiro das pessoas para manter o Estado, fazer o superávit e pagar os juros.

A sanha arrecadatória está riscando a elegância dos salões, dando lugar ao sincero nervosismo. Na noite da segunda-feira 21, na quatrocentona sala de reuniões do Instituto Fernand Braudel, em São Paulo, o empresário Laurence Pih interrompeu uma debate no qual pontificavam o ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, e o secretário de Fazenda de São Paulo, Eduardo Guardia. “Não acredito nesses números”, esbravejou Pih, se opondo aos cálculos matemáticos que mostraram uma carga tributária de 36,11% sobre o PIB do ano passado. “Na vida real, deste lado do balcão, é muito mais. Do R\$ 1,5 trilhão do PIB brasileiro o setor público está ficando com mais de R\$ 800 bilhões.” Mais tarde, recomposto, Pih falou à DINHEIRO. “Ser empresário, hoje, é um ato de fé. Vivemos em constante pânico, temendo que uma canetada tributária do governo inviabilize o nosso negócio.”

Para onde quer que se vire, lá estão os impostos emperrando o crescimento da economia. “Há tantos impostos sobre veículos no Brasil que o cidadão, ao comprar um carro médio, na verdade paga dois: um para ele e outro

para o governo”, diz o vice-presidente da General Motors, José Carlos Pinheiro Neto. O brasileiro paga o dobro de impostos do italiano e cinco vezes mais do que o americano na hora de comprar o seu carro. A retração do mercado do consumo, como até mesmo os burocratas conseguem entender, está afastando investimentos produtivos. “O sistema tributário difícil, burocrático, complexo e extremamente oneroso está afastando novas indústrias do Brasil”, afirma o vice-presidente da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), Guilherme Duque Estrada de Moraes. As multinacionais representam, hoje, metade dos quase 200 sócios da entidade. “Poderiam ser muito mais.”

Já não era sem tempo a revolta empresarial brasileira. Por muito menos, na vizinha Argentina uma mobilização semelhante começa a tomar corpo. Lá, números oficiais da Administração Federal de Receitas Públicas deram conta na semana passada que já se paga 21% do PIB em impostos, contra 17% na média da década de 90. E os argentinos estão bem abaixo da capacidade contributiva do país, estimado em 29% do PIB.

Nos Estados Unidos, país em que a mobilização empresarial tem caráter permanente, a capacidade contributiva é de 44% do PIB, mas a carga tributária não ultrapassa 29%. Aqui se dá exatamente o contrário. A capacidade contributiva brasileira está calculada hoje em 24% do PIB, mas a carga de impostos está subindo para 38%. Outra inversão é a maneira pela qual se dá a cobrança. Nos Estados Unidos a estrutura de impostos é 70% sobre a renda e o patrimônio e 30% sobre a produção. Aqui, não. As empresas arcam com 70% dos tributos e o patrimônio e a renda pagam apenas 30%. Faz lembrar a história da jabuticaba. Ou só o Brasil sabe fazer ou estamos na contramão do mundo.

As autoridades demonstram que somente na base do grito irão se sensibilizar com a asfixia da atividade empresarial. “Tudo bem, admito que a carga está no limite e não dá mais para aumentar”, disse o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, ao editor Hugo Studart, da DINHEIRO em Brasília. “Mas só existem três formas de financiar o Estado: tirar dos pobres através da inflação, arrumar mais dívida externa ou cobrar impostos da sociedade. Só nos restou esta última”, afirmou Rachid. O secretário avisa que está criando uma nova alíquota de imposto de renda para as pessoas físicas, de 35%, mas garante que vai respeitar o combinado entre o governo e os empresários. “Nosso compromisso é não crescer a relação carga tributária-PIB”.

Mas segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) é exatamente isso que está acontecendo, com a aproximação dos 38% de impostos sobre o PIB. A ironia foi a arma escolhida pelo ministro interino da Fazenda, Bernardo Appy, para rebater esses cálculos. “Não foi esse mesmo instituto que disse que a carga ficaria em 40%?”. O secretário pode rir, mas basta olhar a curva para perceber que é nessa direção que a coisa caminha.

Na história brasileira, o garrote tributário já despertou revoltas de todos os tamanhos. Foi uma derrama – nome dado pelo Direito português para classificar os impostos baixados para suprir gastos extraordinários da Coroa – que produziu a Inconfidência Mineira. Em 1792, os portugueses resolveram cobrar de uma só vez os quintos em atraso dos produtos de ouro de Minas Gerais. Contra a medida se levantaram os inconfidentes e o Brasil conheceu seu herói Joaquim José da Silva Xavier. Será que precisamos de um novo Tiradentes?

4 CONCLUSÃO

A tributação é reconhecidamente a maior arma de combate às desigualdades sociais geradas pela má distribuição da renda. No entanto a tributação inadequada das empresas tem gerado grandes questionamentos em torno da idéia de que os tributos são uma das principais razões a principal causa da falência das microempresas e empresas de pequeno porte.

A realidade das empresas brasileiras demonstra que não apenas os tributos são responsáveis pela mortalidade das micro e pequenas empresas, também a gestão de custos como a falta de controle do Capital de Giro, se mostram como grandes responsáveis por tal fato.

Neste trabalho, como foi evidenciado anteriormente, o objetivo geral se apresenta como analisar a estrutura do sistema tributário brasileiro, identificando a importância do controle e planejamento tributário, bem como demonstrar os impactos negativos que a tributação inadequada pode causar sobre o patrimônio das empresas brasileiras.

A estrutura do sistema tributário brasileiro, é definida por suas Leis, Decretos e outros dispositivos que legitimam a tributação uniformemente em todo território nacional. Neste contexto é que todos nós possuímos o dever de conhecer o sistema tributário Brasileiro para que possamos ter a real idéia de nossas obrigações e direitos, afim de dar ao tributo seu real sentido, o sentido social.

O texto de Wagner Pinto Domingos, apresentado no item 4.2, demonstra que a verdadeira reforma tributária, tão questionada em nosso país, deve acontecer em nossa própria consciência. É constrangedor pensar que empresários praticam o crime de elisão fiscal, ou sonegação de impostos e mesmo assim os cidadãos não

se importam e dizem que nem sabem, ou não estão obrigados a contribuir com tal fato, uma vez que os mesmos não se preocupam em nem mesmo de exigir uma Nota Fiscal na aquisição de qualquer serviço ou produto.

O planejamento tributário, ao contrario do que muitos pensam, não é uma ferramenta de sonegação fiscal, em resposta à situação de má gestão nas empresas brasileiras, o planejamento tributário na verdade, se demonstra como um grande aliado, na adequação das empresas à real tributação em que as mesmas estão sujeitas.

A tendência de uma empresa bem gerida, é o crescimento seguido de um desenvolvimento sustentável o que beneficia a todos os envolvidos em seu processo, desde gerentes, proprietários a funcionários, fornecedores e comunidade. O significado de boa gestão deve ser sempre a responsabilidade ética, ou seja, o objetivo real da empresa é favorecer a todos aqueles que de alguma forma participam de sua atividade, em suma a empresa deve sempre prezar por um sucesso social.

Os impactos econômicos da tributação das empresas brasileiras podem atingir um grande percentual de negatividade, como foi demonstrado, no capítulo 3, a tributação inadequada de uma empresa pode realmente leva-la à inviabilidade operacional, podendo comprometer cerca de 40% (quarenta por cento) de sua Receita Bruta, cabe aos empresários, planejar suas atividades, e exercer um controle rígido em seus resultados.

Outro aspecto relevante abordado neste trabalho é em si uma problemática, que se resume em duas questões: 1ª, até quando e quanto a legislação tributaria é responsável pelo crescimento ou redução das diferenças sociais? 2ª, porque a legislação tributária brasileira desconsidera Princípios e

Normas que são mundialmente aceitos como eficazes na medição do patrimônio das empresas e pessoas?

Em resposta a primeira pergunta, o mais adequado é refletir sobre a real aplicação dos tributos, e também, quanto e como realmente os empresários brasileiros devem retornar à sociedade, em termos de benefícios sociais. Neste âmbito, surgem idéias divergentes, alguns acreditam fielmente no pagamento de tributos como a real ética patrimonial, outros simplesmente externam que a menor destinação de recursos aos impostos, e conseqüente investimentos no setor empresarial seria a solução.

A verdade é que destinar sempre mais recursos à tributação precisará de mais esforços no sentido de aprendizado dos deveres e direitos de cada cidadão, e com toda certeza o mesmo acontecerá se uma reforma tributária destinar-se a retirar menos recursos das empresas, pois, sem uma reeducação relativa aos tributos será impossível reduzir as desigualdades, as quais os mesmos destinam-se a diminuir.

Enquanto ao porque a legislação tributária brasileira desconsidera Princípios e Normas que são mundialmente aceitos como eficazes na medição do patrimônio das empresas e pessoas, é importante que se faça uma nova reflexão sobre como tais princípios podem realmente ajudar angariar benefícios à sociedade. A contabilidade é uma ciência social, justamente por ser capaz de mensurar o patrimônio da sociedade, no entanto, a legislação tributária interfere em seu trabalho, ferindo princípios que possuem apenas a intenção de traduzir os valores monetários em realidade, no que concerne a avaliação patrimonial.

O planejamento tributário é essencial para a sobrevivência de uma empresa no mercado, sem uma tributação adequada a empresa pode deixar de cumprir seu verdadeiro papel, que é puramente de trazer benefícios à sociedade.

A contabilidade é essencial na tributação, tanto no que diz respeito à prática tributária como no que diz respeito aos cálculos dos tributos, bem como na correta avaliação dos benefícios da tributação e impactos sobre o patrimônio das empresas e da sociedade.

O sistema tributário brasileiro necessita de uma reforma, que objetive a simplificação do entendimento tributário pois o real valor do tributo é social.

A sociedade brasileira, que é a mantenedora dos impostos, merece contribuir com uma tributação sobre suas atividades de forma justa e controlada. Esta realidade, só será modificada a partir do momento em que todos os empresários, pessoas físicas e jurídicas e todos os consumidores em geral, começarem a realizar o papel lhes cabem, que é o de cobrar dos entes governantes, medidas que nos proporcionem longevidade e condições de obtermos satisfação em vermos os impostos sendo aplicados de forma coerente e honesta, transformando os recursos públicos em investimentos sociais, onde as prestações de contas sejam claras e objetivas, mostrando assim à sociedade, o real valor do tributo, mesmo que para isso sejam necessários investimentos na educação, desde a pré-escola, para ensinar que a tributação pode ser assunto de conhecimento de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Lilia da Rocha, PAIXÃO, Lyra, FERNANDES, Lucia Monteiro *et al.* **Manual para a Elaboração de Projetos e Relatórios de Pesquisa, Teses, Dissertações e Monografias.** 5ª. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2001.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25/10/1996 – Código Tributário Nacional – CTN.

PAULO, Antonio de. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 13 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ISTO É DINHEIRO. **Rebelião dos Empresários.** Disponível no site: <http://www.tributario.adv.br/noticias.asp?assunto=11#73>. Acessado em 13 out. 2007.

DOMINGOS, Wagner Pinto. **A Verdadeira Reforma é a da Consciência.** Disponível no site: <http://www.sef.mg.org.br>. Acessado em 20 out. 2007.

SEBRAEES. **A Mortandade das ME no Brasil**. Disponível no site:

<http://www.sebraees.com.br/arquivos/Relatorio%20Mortalidade%20Empresas%20>

Acessado em 20 out. 2007.